

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À
“PROPOSTA DE REGULAMENTO DA MOBILIDADE
ELÉCTRICA”**

Julho 2011

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE	3
	COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS	5
	DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR	7
	DIRECÇÃO REGIONAL DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA (RAM)	9
	EEM - ELECTRICIDADE DA MADEIRA	11
	ENDESA PORTUGAL	15
	GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA	19
	GRUPO EDP	23
	QUERCUS	29

1 INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, que veio regular a organização, o acesso e o exercício das actividades de mobilidade eléctrica e procede ao estabelecimento de uma rede piloto de mobilidade eléctrica e à regulação de incentivos à utilização de veículos eléctricos, determinou no seu artigo 54.º que compete à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprovar o Regulamento da Mobilidade Eléctrica.

Para o cumprimento desta atribuição, a ERSE elaborou uma proposta que foi submetida a consulta pública, juntamente com um “Documento justificativo” das opções regulamentares propostas pela ERSE. Durante o prazo de consulta pública a ERSE recebeu comentários e sugestões das entidades abaixo identificadas, que se tornam públicos no presente documento.

I. Empresas que actuam no Sector Eléctrico:

- a) Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais;
- b) EEM – Empresa de Electricidade da Madeira;
- c) Endesa Portugal;
- d) Grupo EDP.

II. Outras entidades:

- a) Direcção-Geral do Consumidor;
- b) Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia da Região Autónoma da Madeira;
- c) Governo Regional da Madeira;
- d) Quercus.

No capítulo 2 deste documento apresentam-se de forma resumida, em quadros individualizados por entidade, os comentários e sugestões resultantes desta consulta pública, bem como as observações da ERSE aos mesmos.

2

COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
1.	-	Respondeu a abster-se de quaisquer comentários ou sugestões	-

DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
2.	Simulador de comparação dos preços praticados pelos Comercializadores de Electricidade para a Mobilidade Eléctrica	“... à semelhança do que sucede no fornecimento de energia eléctrica, a ERSE deverá assegurar, também para este segmento, um simulador de comparação de preços que auxilie os consumidores na contratação deste tipo de serviços, fomentando também a transparência;”	A ERSE recebe com apreço o comentário enviado, uma vez que a existência de um simulador poderá estimular a concorrência. No entanto, trata-se de um tema que excede a elaboração do Regulamento da Mobilidade Eléctrica e que será analisado em função da evolução do sector.
3.	Qualidade de serviço comercial	“Ainda que sejam atendíveis os argumentos da entidade reguladora e a sua dificuldade em estabelecer variáveis, indicadores e padrões num sector onde não são ainda conhecidas as dimensões da qualidade de serviço que os consumidores valorizarão, entende esta Direcção-Geral que, sem prejuízo de a ERSE poder posteriormente vir a estabelecer indicadores relacionados com a qualidade de serviço técnica, poderá desde já estabelecer e definir padrões de qualidade de serviço no que respeita a qualidade comercial, como seja, o atendimento, a informação aos clientes, assistência e indicadores gerais e avaliação da satisfação dos clientes;”	Embora compreendendo a importância dos indicadores e padrões referidos, a inexistência existente, incluindo a nível internacional, não torna prudente a fixação, desde já, dos respectivos indicadores e padrões.
4.	Garantias administrativas e resolução de conflitos – Livro de Reclamações	“No âmbito desta matéria, entende esta Direcção-Geral que o regime do livro de reclamações deve ser aplicado a este tipo de prestadores de serviços, devendo, obrigatoriamente, as reclamações ser remetidas	O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, estabelece no artigo 17.º deveres de informação para os OPC, entre os quais a

DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		à ERSE.”	obrigação de disporem de livro de reclamações nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, competindo à ERSE a recepção e tratamento das respectivas reclamações.

DIRECÇÃO REGIONAL DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA (RAM)			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
5.	Particularidades de integração com o sector eléctrico das Regiões Autónomas	“A Decisão da Comissão 2006/375/CE de 23 de Maio de 2006 estabelece a derrogação de certas disposições da Directiva 2003/54/CE em relação à Região Autónoma da Madeira, Com este enquadramento particular, propõe-se que o Regulamento da Mobilidade Eléctrica, proposto na actual consulta pública, inclua uma secção que explicita a forma da sua aplicação à Região Autónoma da Madeira.”	A presente proposta de Regulamento da Mobilidade Eléctrica foi elaborada no enquadramento legal dado pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, o qual não prevê as disposições necessárias à sua aplicação nas Regiões Autónomas e à integração da mobilidade eléctrica com os respectivos sectores eléctricos. Em caso de futura revisão do diploma mencionado, o Regulamento da Mobilidade Eléctrica terá as necessárias adaptações, que serão sujeitas a nova consulta pública, designadamente aos agentes das Regiões Autónomas.
6.	Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial	“... identifica-se essa necessidade de explicitação nos domínios dos sujeitos intervenientes, do relacionamento comercial ...”	Vide resposta do comentário n.º 5.
7.	Tarifa de Acesso aplicável à Mobilidade Eléctrica	“... identifica-se essa necessidade de explicitação nos domínios ... da relação entre a Tarifa de Acesso às Redes de Energia Eléctrica aplicável à Mobilidade, ..., com as Tarifas de Venda a Clientes Finais em MT, BTE e BTN que se aplicam na Região. Autónoma da Madeira”	Vide resposta do comentário n.º 5.

EEM - ELECTRICIDADE DA MADEIRA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
8.	Particularidades de integração com o sector eléctrico das Regiões Autónomas	“Sem pôr em causa a derrogação às disposições dos Capítulos III, IV, V, VI e VII da Directiva 2003/54/CE de 26 de Junho, aplicadas ao sector eléctrico da RAM, a EEM não se opõe ao modelo preconizado para a rede de mobilidade eléctrica e pretende constituir um CEME, bem como um OPC, através de empresas subsidiárias, de modo a proporcionar, desde a primeira hora, o serviço de carregamento público aos UVE. ... Os fluxos físicos, comerciais e financeiros e a sua relação com o sector eléctrico apresentam-se bastante complexos num sistema totalmente regulado como nas Regiões Autónomas, subsistindo dúvidas do alcance e implicações dos mesmos, sendo desejável uma melhor clarificação de todo o processo.”	A presente proposta de Regulamento da Mobilidade Eléctrica foi elaborada no enquadramento legal dado pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, o qual não prevê as disposições necessárias à sua aplicação nas Regiões Autónomas e à integração da mobilidade eléctrica com os respectivos sectores eléctricos. Em caso de futura revisão do diploma mencionado, o Regulamento da Mobilidade Eléctrica terá as necessárias adaptações, que serão sujeitas a nova consulta pública, designadamente aos agentes das Regiões Autónomas.
9.	Aceitação de custos para efeitos de regulação	“As implicações decorrentes da rede de mobilidade eléctrica na actividade de distribuição e comercialização de energia eléctrica não devem ser menosprezadas ... Assim, estes custos devem ser devidamente acautelados na regulação.”	As actividades de Comercialização de Energia Eléctrica para a Mobilidade Eléctrica e de Operação de Pontos de Carregamento, embora podendo estar na esfera de empresas do sector eléctrico, não são actividades reguladas e por conseguinte os custos delas decorrentes não serão aceites para efeitos de

EEM - ELECTRICIDADE DA MADEIRA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			regulação. Dada a omissão do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, quanto ao enquadramento da mobilidade eléctrica especificamente para as Regiões Autónomas e sua integração com os respectivos sectores eléctricos, é prematuro analisar e definir procedimentos relativos a este comentário.
10.	Prestação de serviços de facturação e cobrança	“... a actividade dos CEME, mesmo dos mais pequenos, exigirá investimentos importantes em sistemas de informação, talvez seja de considerar a possibilidade da prestação de serviços por parte de uma entidade comum, nomeadamente, o GOME, de modo a não onerar em demasia os UVE ...”	O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, prevê, no artigo 21.º, número 2, alínea d), que o GOME possa prestar, a entidades que desenvolvam actividades relacionadas com a mobilidade eléctrica, serviços de facturação e liquidação. Foi introduzido o número 2 no artigo 15.º, de modo a prever a prestação destes serviços.
11.	Carregamento em local privado	“... fica a dúvida se pode existir um UVE sem obrigatoriedade de recorrer a pontos de carregamento da rede de mobilidade, utilizando uma tomada nas condições técnicas definidas pela DGGE, como por exemplo, na sua habitação. ... No entender da EEM, a rede de carregamento, deve ser vista como um complemento ou extensão de	As questões referidas no comentário recebido excedem o âmbito de actuação da ERSE. No entanto, relembra-se que o quadro legal para a mobilidade eléctrica não proíbe o carregamento privado de veículos eléctricos

EEM - ELECTRICIDADE DA MADEIRA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		autonomia, sem pôr em causa o carregamento “privado”, desde que em condições técnicas adequadas.”	em instalações privadas, fora da rede de pontos de carregamento, desde que a mesma reúna as condições técnicas definidas pela DGEG. Este tipo de carregamento privado deve distinguir-se do carregamento em local privado de acesso público, no qual obrigatoriamente têm que existir pontos de carregamento, enquadrados pela legislação já existente.
12.	Período de alisamento do custo com capital do GOME	“O período de nivelamento de capital de cinco anos, numa fase inicial e incerta da evolução da adesão ao veículo eléctrico poderá constituir um esforço muito elevado para os clientes do sistema, sugerindo-se a sua extensão para um período mínimo de dez anos.”	Tendo em conta a natureza dos activos do GOME, maioritariamente sistemas de informação, o período de alisamento considerado mais adequado foi de 5 anos, por se aproximar da vida útil dos mesmos. Contudo, este período de alisamento pode ser aumentado até 15 anos, por decisão da ERSE.

ENDESA PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
13.	Relacionamento comercial entre os CEME e os OPC	“... não deve ser obrigatória uma relação comercial entre o CEME com todos os OPC, uma vez que a mesma deve ser mediada pelo GOME, gerindo esta o pagamento das contrapartidas pelos serviços prestados pelos OPC.”	<p>O Decreto-Lei n.º 39/2010 não estabelece a mediação referida no comentário. Atente-se, por exemplo, ao disposto no artigo 16.º do referido diploma:</p> <p>“São deveres do operador de pontos de carregamento, designadamente:</p> <p>(...)</p> <p>b) Estabelecer com os comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica as relações jurídicas necessárias para assegurar o acesso pelos utilizadores de veículos eléctricos aos pontos de carregamento, mediante o pagamento de uma remuneração devida por esse acesso que os comercializadores devem incorporar no preço dos respectivos serviços;”</p>
14.	Estrutura tarifária que incentive o carregamento lento em períodos de vazio	“... a estrutura tarifária aplicável deveria ser construída com o intuito de privilegiar e incentivar o carregamento lento nocturno em lugar de repassar a estrutura tarifária do consumo convencional.”	As tarifas do sector eléctrico e as tarifas da mobilidade eléctrica são aditivas, pelo que em ambiente de mercado a indução do comportamento referido é intrínseco ao

ENDESA PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>modelo proposto.</p> <p>No domínio do sector eléctrico, pelo facto da tarifa de energia ser uma das componentes a adicionar, o incentivo ao carregamento no período de vazio é dado pelos comercializadores, transferindo para o UVE os preços de energia no mercado grossista, usualmente mais baixos neste período. Por outro lado, a tarifa de Acesso às Redes de Energia Eléctrica aplicável à Mobilidade Eléctrica será composta por preços de energia activa discriminados por período tarifário, sendo estes preços mais reduzidos no vazio.</p> <p>Adicionalmente a tarifa do GOME será constituída por três termos tarifários, em que dois deles (o termo dependente do n.º de carregamentos e o termo dependente do tempo de carregamento) têm diferenciação por tipo de carregamento, podendo também incentivar-se através desta tarifa o</p>

ENDESA PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>carregamento normal.</p> <p>Por fim, as tarifas de serviço de carregamento, definidas pela Portaria n.º 180/2011, de 2 de Maio, são diferenciadas por tipo de carregamento (normal e rápido) e por período de vazio e fora de vazio para carregamentos normais, verificando-se que os preços nela publicados privilegiam, o carregamento normal em período de vazio.</p>
15.	Utilização dos pontos de carregamento por UVE estrangeiros	“... consideramos necessária a previsão explícita de medidas facilitadoras de utilização dos OPC por parte dos utilizadores estrangeiros e as bases do respectivo relacionamento comercial.”	Os utilizadores estrangeiros deverão celebrar um contrato com um CEME integrado na plataforma do GOME.

GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
16.	Particularidades de integração com o sector eléctrico das Regiões Autónomas	“Sem pôr em causa a derrogação às disposições dos Capítulos III, IV, V, VI e VII da Directiva 2003/54/CE de 26 de Junho, aplicadas ao sector eléctrico da RAM, a EEM não se opõe ao modelo preconizado para a rede de mobilidade eléctrica e pretende constituir um CEME, bem como um OPC, através de empresas subsidiárias, de modo a proporcionar, desde a primeira hora, o serviço de carregamento público aos UVE. ... Os fluxos físicos, comerciais e financeiros e a sua relação com o sector eléctrico apresentam-se bastante complexos num sistema totalmente regulado como nas Regiões Autónomas, subsistindo dúvidas do alcance e implicações dos mesmos, sendo desejável uma melhor clarificação de todo o processo.”	A presente proposta de Regulamento da Mobilidade Eléctrica foi elaborada no enquadramento legal dado pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, o qual não prevê as disposições necessárias à sua aplicação nas Regiões Autónomas e à integração da mobilidade eléctrica com os respectivos sectores eléctricos. Em caso de futura revisão do diploma mencionado, o Regulamento da Mobilidade Eléctrica terá as necessárias adaptações, que serão sujeitas a nova consulta pública, designadamente aos agentes das Regiões Autónomas.
17.	Aceitação de custos para efeitos de regulação	“As implicações decorrentes da rede de mobilidade eléctrica na actividade de distribuição e comercialização de energia eléctrica não devem ser menosprezadas ... Assim, estes custos devem ser devidamente acautelados na regulação.”	As actividades de Comercialização de Energia Eléctrica para a Mobilidade Eléctrica e de Operação de Pontos de Carregamento, embora podendo estar na esfera de empresas do sector eléctrico, não são actividades reguladas e por conseguinte os custos delas decorrentes não serão aceites para efeitos de

GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			regulação. Dada a omissão do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, quanto ao enquadramento da mobilidade eléctrica especificamente para as Regiões Autónomas e sua integração com os respectivos sectores eléctricos, é prematuro analisar e definir procedimentos relativos a este comentário.
18.	Prestação de serviços de facturação e cobrança	“... a actividade dos CEME, mesmo dos mais pequenos, exigirá investimentos importantes em sistemas de informação, talvez seja de considerar a possibilidade da prestação de serviços por parte de uma entidade comum, nomeadamente, o GOME, de modo a não onerar em demasia os UVE ...”	O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, prevê, no artigo 21.º, número 2, alínea d), que o GOME possa prestar, a entidades que desenvolvam actividades relacionadas com a mobilidade eléctrica, serviços de facturação e liquidação. Foi introduzido o número 2 no artigo 15.º, de modo a prever a prestação destes serviços.
19.	Carregamento em local privado	“... fica a dúvida se pode existir um UVE sem obrigatoriedade de recorrer a pontos de carregamento da rede de mobilidade, utilizando uma tomada nas condições técnicas definidas pela DGGE, como por exemplo, na sua habitação. ... No entender da EEM, a rede de carregamento, deve ser vista como um complemento ou extensão de	As questões referidas no comentário recebido excedem o âmbito de actuação da ERSE. No entanto, relembra-se que o quadro legal para a mobilidade eléctrica não proíbe o carregamento privado de veículos eléctricos

GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		autonomia, sem pôr em causa o carregamento “privado”, desde que em condições técnicas adequadas.”	em instalações privadas, fora da rede de pontos de carregamento, desde que a mesma reúna as condições técnicas definidas pela DGEG. Este tipo de carregamento privado deve distinguir-se do carregamento em local privado de acesso público, no qual obrigatoriamente têm que existir pontos de carregamento, enquadrados pela legislação já existente.
20.	Período de alisamento do custo com capital do GOME	“O período de nivelamento de capital de cinco anos, numa fase inicial e incerta da evolução da adesão ao veículo eléctrico poderá constituir um esforço muito elevado para os clientes do sistema, sugerindo-se a sua extensão para um período mínimo de dez anos.”	Tendo em conta a natureza dos activos do GOME, maioritariamente sistemas de informação, o período de alisamento considerado mais adequado foi de 5 anos, por se aproximar da vida útil dos mesmos. Contudo, este período de alisamento pode ser aumentado até 15 anos, por decisão da ERSE.

GRUPO EDP			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
21.	Adaptações nos Regulamentos do Sector Eléctrico, de forma a contemplar a Mobilidade Eléctrica	“... este [Regulamento da Mobilidade Eléctrica] tem que ser conjugado de forma coerente e coordenada com os regulamentos do Sector Eléctrico para que as duas realidades se possam interligar sem obstáculos administrativos, económicos ou de qualquer outro tipo. ... da proposta de regulamentação do sector eléctrico colocada em consulta pública pela ERSE, ..., constata-se não existir ainda uma consideração da mobilidade eléctrica ...”	Em termos de concordância com os Regulamentos do sector eléctrico, a ERSE optará por alterar em sede de revisão regulamentar o articulado estritamente necessário para permitir a integração do sector da mobilidade eléctrica, remetendo para sub-regulamentação todas as restantes adaptações.
22.	Contratos de uso de redes com o GOME	“... no que respeita ao estabelecimento de contratos de uso de redes com o Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica (“GOME”) ou com os comercializadores de electricidade mas com teor específico para a mobilidade eléctrica, nomeadamente “aceitando” que os pedidos de ligação à rede sejam efectuados pelo” GOME, bem como a possibilidade de existirem diversos comercializadores associados a um mesmo ponto de entrega e da imputação dos usos a cada um deles, ou também no que se relaciona com as eventuais alterações ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.”	Actualmente apenas está prevista a celebração de Contrato de Uso das Redes pelo comercializador. No entanto, a ERSE em sede de revisão regulamentar e posteriormente em sede de sub-regulamentação irá analisar o tema e efectuar as adaptações necessárias de modo a prever a interacção entre os agentes da Rede de Mobilidade Eléctrica e o ORD.
23.	Siglas e definições – Ponto de Entrega à Rede de Mobilidade Eléctrica	“... diferenciação do Ponto de Entrega do ORD, definido nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, do Ponto de Entrega à Instalação de Mobilidade Eléctrica. Esta diferenciação deverá,	A diferenciação do ponto de entrega, estando prevista funcionalmente, poderá ser prevista regulamentarmente desde que em coerência

GRUPO EDP			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>idealmente, ser inscrita no Regulamento de Relações Comerciais. O Ponto de Entrega à Instalação de Mobilidade Eléctrica deve situar-se imediatamente à entrada da instalação de uso exclusivo para a Mobilidade Eléctrica e deve ser o ponto onde o ORD possa instalar o equipamento de medição ...”</p> <p>Proposta de inclusão de definição no Artigo 4º, número 2 “... Ponto de Entrega à Instalação de Mobilidade Eléctrica – ponto imediatamente a montante de uma infra-estrutura eléctrica dedicada exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos eléctricos, onde poderão ser instaladas as unidades de contagem do operador da rede de distribuição que permitam individualizar esses consumos.”</p>	<p>com o previsto do RRC.</p> <p>O Regulamento da Mobilidade Eléctrica será alterado em conformidade, devendo ser acrescentada a definição de Ponto de Entrega à Rede de Mobilidade Eléctrica no número 2 do Artigo 4.º.</p>
24.	Siglas e definições – Perdas e consumos próprios dos pontos de carregamento	<p>Proposta de inclusão de definição no Artigo 4º, número 2 “... Perdas e consumos próprios – diferença entre a energia eléctrica colocada a montante de um ponto de carregamento, medida no Ponto de Entrega à Instalação de Mobilidade Eléctrica, e a energia eléctrica entregue fisicamente ao veículo eléctrico e medida pelo equipamento de medição do ponto de carregamento, no mesmo intervalo de tempo.”</p>	<p>Com base na resposta ao comentário anterior, será alterada em conformidade a definição de “Perdas e consumos próprios” no número 2 do Artigo 4.º.</p>
25.	Competências do GOME	<p>“O GOME pode encontrar-se em circunstâncias favoráveis ao fornecimento de serviços de valor acrescentado, nomeadamente ao nível da prestação de serviços de facturação a eventuais CEME de</p>	<p>O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, prevê, no artigo 21.º, número 2, alínea d), que o GOME possa prestar, a entidades que</p>

GRUPO EDP			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>menor dimensão que não desejem deter uma estrutura própria para a execução dessas tarefas. ... permitir que o GOME venha a desenvolver actividades não-reguladas e acordadas com outros agentes do sector, entendidas enquanto serviços de valor acrescentado ...”</p> <p>Proposta de inclusão de número 2 no Artigo 15º “2 – O GOME pode desenvolver outras actividades não-reguladas e acordadas com outros agentes do sector.”</p>	<p>desenvolvam actividades relacionadas com a mobilidade eléctrica, serviços de facturação e liquidação. Foi introduzido o número 2 no artigo 15.º, de modo a prever a prestação destes serviços.</p>
26.	Taxa de integração de pontos de carregamento	<p>“... o Regulamento da Mobilidade Eléctrica não é explícito quanto à consideração da taxa de integração na formulação das tarifas de serviço máximas aplicáveis pelo OPC nos pontos de carregamento rápido ou normal, definidas na Portaria n.º 180/2011, de 2 de Maio.”</p> <p>Proposta de inclusão de número 5 no Artigo 12º “5 – O montante a recuperar pelo GOME pela integração de cada ponto de carregamento na Rede de Mobilidade Eléctrica deverá ter em atenção as tarifas de serviço máximas aplicáveis pelos OPC nos pontos de carregamento rápido ou normal.”</p>	<p>As tarifas de carregamento aplicáveis pelos OPC não são fixadas pela ERSE e não se considera determinante que haja uma relação directa entre a tarifa mencionada e a contrapartida a pagar pelos OPC ao GOME pela integração de pontos de carregamento na Rede de Mobilidade Eléctrica. Contudo, a receita obtida pelo GOME por via desta contrapartida é abatida no cálculo dos proveitos permitidos através da parcela S_t descrita no artigo 17.º.</p>
27.	Taxa a aplicar no ajustamento t-2 dos proveitos	<p>“No sentido de restabelecer o equilíbrio desejável da formulação dos proveitos permitidos, propõe-se que seja substituída, na redacção do</p>	<p>Independentemente do indexante das taxas de juro a aplicar nos ajustamentos, que poderá</p>

GRUPO EDP			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
	do GOME	ponto 5, a remuneração deste capital, que actualmente é baseada na EURIBOR a três meses verificada nos anos t-1 e t-2, adicionada do respectivo spread, pela taxa de remuneração dos activos r_a , que consta da fórmula (2) para os anos considerados.”	eventualmente ser revisto, a definição dos <i>spreads</i> será o aspecto de maior relevância. Assim, os <i>spreads</i> serão determinados de modo a repor o equilíbrio financeiro do GOME em condições de gestão eficiente, tendo em conta os impactos decorrentes da mobilização de capital originada por via dos ajustamentos.
28.	Prémio de risco na taxa de remuneração de investimentos do GOME	“... a inclusão de um prémio de risco na taxa remuneração do investimento do GOME apresenta-se como uma medida adequada à remuneração da actividade regulada em causa.”	A taxa de remuneração dos activos r_a , a fixar pela ERSE para o período de regulação, terá em conta os critérios de cobertura de risco que se considerem adequados às tecnologias, ao tipo e maturidade do negócio desenvolvido pelo GOME. Não é compreensível a menção a um prémio de risco a aplicar sobre uma taxa de remuneração, previamente à fixação da mesma e ao conhecimento dos critérios utilizados para o efeito.
29.	Termo fixo na estrutura da tarifa do GOME	“A estrutura de custos do GOME, bem como o enquadramento geral do início da actividade de Integração de Agentes e Gestão de Operações da Mobilidade Eléctrica, indiciam a preponderância de uma	A ERSE aceita o comentário apresentado e inclui na tarifa do GOME um termo fixo anual a pagar pelos UVE. Foram alterados em

GRUPO EDP			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		componente de custos fixos não despreciable. ... propõe-se que a estrutura geral da tarifa do GOME (artigo 20º) inclua uma parcela que reflecta alguma aderência aos custos da oferta deste serviço de forma transparente para o UVE, ou seja, consagrando um custo fixo ...”	conformidade os artigos 20.º e 21.º do Regulamento da Mobilidade Eléctrica.
30.	Quantidades de energia entregue à Rede de Mobilidade Eléctrica	Proposta de alteração do número 4 do Artigo 22º “4 – As quantidades associadas à energia entregue à Rede de Mobilidade Eléctrica devem ser determinadas nos Pontos de Entrega à Instalação de Mobilidade Eléctrica.”	Com base na resposta ao comentário n.º 23, o número 4 do artigo 22.º será alterado em conformidade, de modo a estabelecer como fronteira entre o Ponto de Entrega à Rede de Mobilidade Eléctrica e não o ponto de carregamento.
31.	Períodos tarifários	“...não se encontram razões técnicas, operacionais ou de mercado objectivas que, à partida, possam justificar uma distinção entre períodos tarifários do sector eléctrico e os períodos tarifário da mobilidade eléctrica.” Proposta de alteração do Artigo 23º “Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os períodos tarifários em vigor no sector eléctrico”	Os períodos tarifários aplicáveis à mobilidade poderão ser idênticos aos do sector eléctrico, no entanto a ERSE prefere deixar esta decisão em aberto à medida que o sector da mobilidade eléctrica vai ganhando maturidade e vai sendo mais conhecida a forma de actuação dos agentes.
32.	Informação a fornecer à ERSE	“...Considerando que os CEME devem poder fixar livremente os seus próprios drivers de facturação e que estes, por sua vez, podem ou não	A redacção proposta pela ERSE está de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º

GRUPO EDP			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		estar relacionados com o volume ou com o preço da energia eléctrica, o disposto no número 2 pode constituir uma limitação à liberdade de actuação dos CEME em mercado. ... reformulação da redacção do número 2 deste artigo atendendo ao facto que os preços podem não depender de energia eléctrica, sugerindo o envio à ERSE de preços de referência ...”	39/2010, de 26 de Abril, nomeadamente no seu artigo 11.º, número 1, alínea i).
33.	Individualização de consumos	“... a referência à definição de Ponto de Entrega à Mobilidade Eléctrica permite sugerir uma redacção mais precisa ...afigura-se recomendável que o GOME venha a estabelecer um contrato de uso de redes com o ORD ou que as condições gerais do contrato de uso de redes celebrado com os comercializadores de electricidade sejam alteradas de forma a conter a previsão de fluxos associados à mobilidade eléctrica ...”	Actualmente apenas está prevista a celebração de Contrato de Uso das Redes pelo comercializador. No entanto, a ERSE em sede de revisão regulamentar e posteriormente em sede de sub-regulamentação irá analisar o tema e efectuar as adaptações necessárias de modo a prever a interacção entre os agentes da Rede de Mobilidade Eléctrica e o ORD.
34.	Ajustamento para perdas e consumos próprios	Proposta de alteração do número 1 do Artigo 28º “1 – Constitui objectivo do ajustamento para perdas e consumos próprios da Rede de Mobilidade Eléctrica relacionar a energia eléctrica entregue fisicamente aos UVE com a energia medida no Ponto de Entrega à Instalação de Mobilidade Eléctrica.”	Com base na resposta ao comentário n.º 23, será alterada em conformidade a definição de “Perdas e consumos próprios”.

QUERCUS			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
1.	Direito de informação aos utilizadores finais	“... as obrigações de prestação de informação aos utilizadores finais descritas na proposta de regulamento são pouco detalhadas, pelo que sugere que seria útil obrigar os operadores a fornecer ao cliente final uma factura, indicando os custos de carregamento desagregados por período horário e uma estimativa das emissões de CO2 associadas. Poderia ser útil ainda desagregar a componente de custos relativos aos vários itens (acesso à rede, compra de energia, operação da rede de mobilidade eléctrica). ... a presente proposta de regulamento não apresenta qualquer referência à necessidade de comunicar as emissões de CO2 associadas à operação da rede de carregamento e ao consumo de energia pelos veículos eléctricos.”	Sem prejuízo da importância da rotulagem, a ERSE considera que a inexperiência do sector aconselha a que a sugestão da Quercus seja analisada em futura revisão do Regulamento da Mobilidade Eléctrica
2.	Aplicação das tarifas de venda de electricidade para o financiamento da infra-estrutura rodoviária	“... não existe na proposta de regulamento sobre a mobilidade eléctrica qualquer referência à forma como as tarifas de venda de electricidade podem ser usadas para cobrar impostos, nomeadamente para financiar o uso da infra-estrutura rodoviária.”	Este assunto está fora do âmbito de actuação e das competências atribuídas à ERSE.
3.	Incentivo ao carregamento em períodos de vazio	“... não faz referência à obrigação dos operadores aplicarem preços ao consumidor final que incentivem o carregamento dos veículos eléctricos em períodos horários que potenciem um maior aproveitamento das energias renováveis.”	As tarifas do sector eléctrico e as tarifas da mobilidade eléctrica são aditivas, pelo que em ambiente de mercado a indução do comportamento referido é intrínseco ao modelo proposto.

QUERCUS			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>No domínio do sector eléctrico, pelo facto da tarifa de energia ser uma das componentes a adicionar, o incentivo ao carregamento no período de vazio é dado pelos comercializadores, transferindo para o UVE os preços de energia no mercado grossista, usualmente mais baixos neste período. Por outro lado, a tarifa de Acesso às Redes de Energia Eléctrica aplicável à Mobilidade Eléctrica será composta por preços de energia activa discriminados por período tarifário, sendo estes preços mais reduzidos no vazio.</p> <p>Adicionalmente a tarifa do GOME será constituída por três termos tarifários, em que dois deles (o termo dependente do n.º de carregamentos e o termo dependente do tempo de carregamento) têm diferenciação por tipo de carregamento, podendo também incentivar-se através desta tarifa o carregamento normal.</p>

QUERCUS			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>Por fim, as tarifas de serviço de carregamento, definidas pela Portaria n.º 180/2011, de 2 de Maio, são diferenciadas por tipo de carregamento (normal e rápido) e por período de vazio e fora de vazio para carregamentos normais, verificando-se que os preços nela publicados privilegiam, o carregamento normal em período de vazio.</p>
4.	Melhoria do desempenho ambiental das empresas reguladas	<p>“... não existe uma obrigação de melhoria do desempenho ambiental das empresas reguladas no âmbito da rede de mobilidade eléctrica. Consideramos mais vantajoso para o ambiente a imposição de uma obrigação a estas empresas de desenvolver e implementar planos plurianuais para a melhoria do desempenho ambiental das empresas, do que assentar essa promoção em Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.”</p>	<p>A entidade regulada (nomeadamente em termos de proveitos) pela ERSE é o GOME. A actividade do GOME é essencialmente uma actividade baseada em sistemas de informação. Estabelecer obrigações ambientais ao GOME seria tarefa complexa, provavelmente pouco custo eficaz quando comparada com a magnitude dos impactes associados à actividade. Relembra-se que o GOME terá de cumprir todas as obrigações ambientais que resultem da lei, sendo os respectivos custos (eficientes) considerados</p>

QUERCUS			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			para efeitos tarifários.
5.	Nomeação dos diferentes agentes com responsabilidade na rede de mobilidade eléctrica	“... a actual proposta de regulamento não contempla critérios para a nomeação dos agentes que vão desempenhar as várias funções na rede de mobilidade eléctrica ...”	As actividades da mobilidade eléctrica encontram-se definidas no Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, o qual estabelece ainda regras relativas à emissão de licenças par ao exercício destas actividades, cuja competência é da Direcção-Geral de Energia e Geologia. Nesse sentido, esta matéria já se encontra contemplada em diplomas legais publicados, nomeadamente a Portaria n.º 456/2010, de 1 de Julho, a Portaria n.º 1201/2010, de 29 de Novembro e a Portaria n.º 1202/2010, de 29 de Novembro.